



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.275 - RJ (2012/0059304-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ E OUTRO(S)
GENILDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DAMASCENO
ADVOGADOS : EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ
JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DE MONTANTE INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Ademais, a ausência de similitude de base fática entre os acórdãos confrontados impede a caracterização do dissídio jurisprudencial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.275 - RJ (2012/0059304-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial mediante a aplicação da Súmula nº 7/STJ e sob o fundamento de que a divergência jurisprudencial não havia sido devidamente demonstrada.

A agravante alega, em síntese, que não pretende o *"reexame da prova, mas sim demonstrar o erro cometido"* (fl. 525 e-STJ).

Sustenta, ainda, que acostou vários precedentes desta Corte em que a indenização por dano moral foi reduzida por ter sido considerada fixada em valor excessivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.275 - RJ (2012/0059304-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, devendo-se manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dispõe da seguinte ementa:

"INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CONSTRANGIMENTOS E TRANSTORNOS PERPETUADOS POR PREPOSTOS DA IGREJA UNIVERSAL. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE IR E VIR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DE SEUS EMPREGADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DA RÉ. INDENIZAÇÃO QUE, A PAR DA FINALIDADE COMPENSATÓRIA, DEVE EXERCER FUNÇÃO PUNITIVA (PREVENTIVA E PEDAGÓGICA). MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (e-STJ fl. 335).

No recurso especial, a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, sob o argumento de que a indenização, fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acarretará o enriquecimento ilícito da parte autora, devendo, por isso, ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme consignado na decisão agravada, de fato, não refoge a esta Corte o controle do montante fixado a título de indenização quando irrisório ou exorbitante.

No entanto, a pretensão da recorrente de ver reduzido o valor indenizatório encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que inviabiliza o recurso especial tanto na parte fulcrada na alínea "a" quanto na "c" do permissivo constitucional.

Para estabelecer o montante ora questionado e dimensionar, da forma como entendeu mais apropriada, os efeitos, não só compensatórios, mas também preventivos e pedagógicos da condenação, o acórdão recorrido levou em consideração o alto grau de reprovabilidade da conduta da ré, o seu caráter religioso – que deveria servir de exemplo à sociedade – e a sua grande capacidade econômica.

Assim, alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem demandaria profunda incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, especificamente no que tange ao dissídio jurisprudencial, observa-se que os paradigmas indicados pela recorrente não se prestam para demonstrar a divergência jurisprudencial apontada, visto que não guardam a indispensável similitude de base fática com a hipótese em comento.

Desatendidos, portanto, os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0059304-1

**AgRg no
REsp 1.374.275 / RJ**

Números Origem: 20090010801979 201113713984 798898320098190001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : GENILDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DAMASCENO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : GENILDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DAMASCENO
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.